



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA – PORTARIAS CEE/PR N^{os} 05/2014, 06/2014, 06/2015 E 08/2015

MINUTA DA DELIBERAÇÃO QUE TRATA DAS NORMAS PARA A MODALIDADE
EDUCAÇÃO ESPECIAL NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

Comissão de Sistematização - Relatores:
Maria Luiza Xavier Cordeiro – Conselheira - Presidente
Clemencia Maria Ferreira Ribas – Conselheira
José Dorival Perez – Conselheiro
Maria das Graças Figueiredo Saad – Conselheira
Dirceu Antonio Ruaro – Conselheiro
Sandra Teresinha da Silva – Conselheira
Cleto de Assis – Secretário-Geral
Evaristo Dias Mendes – Assessor Jurídico
Maria Aparecida de Freitas – Secretária



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SUMÁRIO SISTEMÁTICO DA DELIBERAÇÃO

CAPÍTULO I DO DIREITO À EDUCAÇÃO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO III DAS DEFICIÊNCIAS, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Seção I Da inclusão no ensino regular

Seção II Do Atendimento Educacional Especializado (AEE)

Seção III Da Sala de Recursos Multifuncionais

Seção IV Da Instituição de Ensino da Educação Básica, Modalidade Educação Especial

CAPÍTULO V DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES /SUPERDOTAÇÃO

CAPÍTULO VII DA MATRÍCULA E PERMANÊNCIA NA REDE DE ENSINO

CAPÍTULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1215/2015

DELIBERAÇÃO N.º

APROVADA EM

COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA CEE/PR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: Clemencia Maria Ferreira Ribas, Dirceu Antonio Ruaro, José Dorival Perez, Maria das Graças Figueiredo Saad, Maria Luiza Xavier Cordeiro, Sandra Teresinha da Silva.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 4.978, de 5 de dezembro de 1964; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/1996; o Parecer CNE/CEB nº 17/2001, a Resolução CNE/CEB nº 2/2001, Parecer CNE/CEB nº 13/2009; a Resolução CNE/CEB nº 04/2009; a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015; a Lei Estadual nº 18.419, de 08 de janeiro de 2015 e tendo em vista a Indicação nº 01/16, da Comissão Especial Temporária, que a esta incorpora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 1º Esta Deliberação é regida pelo princípio do direito à educação com inclusão escolar, entendida como o acolhimento de todas as pessoas, independentemente de cor, classe social e condições físicas, mentais, intelectuais, comportamentais e psicológicas, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 2º A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da Família, é a modalidade que assegura a educação inclusiva mediante o Atendimento Educacional Especializado como parte integrante do processo educacional, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 1º O Poder Público adotará como política de atendimento escolar a ampliação gradativa do processo de inclusão de educandos com deficiência, transtornos



PROCESSO N.º 1215/2015

globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, preferencialmente na rede pública regular de ensino.

§ 2º A Educação Especial deverá garantir o aprendizado ao longo de toda a vida do educando, de forma a alcançar o desenvolvimento de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

§ 3º A oferta obrigatória da Educação Especial tem início na Educação Infantil, na faixa etária de nascimento aos 5 anos de idade.

Art. 3º Considera-se educando da Educação Especial aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com uma ou mais barreiras que comprometem sua participação plena e efetiva no processo educacional em igualdade de condições com os demais educandos.

Art. 4º O Sistema Estadual de Ensino deverá assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, os mesmos direitos conferidos aos demais matriculados nas respectivas redes de ensino, inclusive material escolar, transporte adaptado e adequado e alimentação escolar, quando se tratar de oferta pública.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos educandos, considerando suas necessidades educacionais específicas.

Art. 6º A Educação Especial tem por objetivo possibilitar a aprendizagem ao longo de toda a vida do educando, a partir de princípios éticos, políticos e estéticos que assegurem:

- I - a dignidade da pessoa humana e a observância do direito de cada um para realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;
- II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais específicas no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de seus valores;
- III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e usufruto de seus direitos.



PROCESSO N.º 1215/2015

Art. 7º A identificação das necessidades educacionais específicas dos educandos dar-se-á por meio de avaliação prévia, no ato da matrícula e ao longo do processo de ensino e aprendizagem e será realizada por equipes multiprofissional e interdisciplinar, com atendimento de toda a demanda do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 8º O Sistema Estadual de Ensino ofertará a Educação Especial pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros:

- I – inclusão preferencial no ensino regular, com Atendimento Educacional Especializado ofertado no contraturno em sala de recursos multifuncionais, quando necessário;
- II – Instituição de ensino de Educação Básica, na modalidade Educação Especial
- III – Centros de Atendimento Educacional Especializado.

Parágrafo único – O Poder Público garantirá a Educação Especial ao educando com deficiência que tiver internação por prazo igual ou superior a um mês em unidades hospitalares e congêneres.

Art. 9º Fica assegurado o atendimento ao educando com deficiência e a sua família ou representante legal, com a opção pela frequência em escolas da rede regular de ensino ou em escolas de Educação Básica na modalidade de Educação Especial, observada a identificação das necessidades educacionais realizada conforme estabelece o Art. 7º desta Deliberação.

§ 1º O direito ao Atendimento Educacional Especializado em instituição de ensino regular deverá levar em consideração as necessidades de adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º O educando que requeira atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social ou recursos intensos e contínuos, bem como flexibilização curricular que a escola comum não consiga prover, deverá ser atendido em Escolas da Educação Básica na modalidade Educação Especial.

§ 3º Entende-se por flexibilização curricular a que considera o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento de educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o Projeto Pedagógico da instituição, respeitada a frequência obrigatória.



PROCESSO N.º 1215/2015

Art. 10. O Poder Público incumbir-se-á de:

I – manter o sistema atualizado de informação e interlocução com órgãos responsáveis pela realização do Censo Demográfico e Escolar, para conhecimento das demandas e acompanhamento da oferta de atendimento em Educação Especial;

II – instituir e/ou assegurar setor próprio em sua estrutura administrativa para orientar, acompanhar, oferecer apoio técnico, pedagógico e administrativo, supervisionar e fiscalizar as instituições de ensino;

III – ampliar progressivamente o atendimento de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e também a quantidade de Centros de Atendimento Educacional Especializado;

IV – fortalecer os serviços de atendimento especializado para educandos com deficiência, preferencialmente, na rede pública;

V – estabelecer interfaces entre as secretarias de educação, da saúde, trabalho, cidadania e promoção social e outras, para assegurar serviços especializados de natureza clínico-terapêutica, profissionalizante, assistencial aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VI – estabelecer e garantir parcerias ou convênios com organizações públicas e privadas, que assegurem uma rede de apoio interinstitucional, para assegurar atendimentos complementares, quando necessário;

VII – incentivar e estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, para discussão de temas e conteúdos relacionados ao atendimento das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, na graduação e pós-graduação, realização de pesquisas e atividades de extensão, bem como programas e serviços voltados ao aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem;

VIII – criar setores de avaliação prévia, formadas por equipes multiprofissionais

CAPÍTULO III
DAS DEFICIÊNCIAS, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E
ALTAS HABILIDADES/ SUPERDOTAÇÃO

Art. 11. Para fins desta Deliberação, os educandos aos quais deverá ser assegurado Atendimento Educacional Especializado são aqueles que apresentem:

I – deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II – transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se nessa definição educandos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;



PROCESSO N.º 1215/2015

III – altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com uma ou mais áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade, conforme dispõe a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015.

**CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

**Seção I
Da inclusão no ensino regular**

Art. 12. A instituição de ensino regular de qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica garantirá em seu projeto político-pedagógico o acesso e o atendimento a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, zelando pela qualidade do processo ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. A instituição de ensino regular, ao construir e implementar seu projeto político-pedagógico, deverá promover a adequação e organização de classes comuns de ensino e implantar Atendimento Educacional Especializado no contraturno.

Art. 13. Para assegurar o Atendimento Educacional Especializado complementar e suplementar, as instituições de ensino deverão prever e prover:

- I – acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, nos sistemas de comunicação e informação, nos transportes e nos demais serviços, conforme normas técnicas vigentes;
- II – professores e equipe técnico-pedagógica habilitados e/ou especializados;
- III – adequação de número de educandos por turma, com critérios definidos pela mantenedora e expresso em seu Projeto Político-Pedagógico;
- IV – flexibilização e adaptação curricular, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino;
- V – oferta de educação bilíngue, Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa na modalidade escrita, aos educandos surdos;
- VI – acessibilidade em Braille, Sorobã e demais tecnologias assistivas aos educandos cegos, quando houver necessidade.

**Seção II
Do Atendimento Educacional Especializado (AEE)**



PROCESSO N.º 1215/2015

Art. 14. É considerado Atendimento Educacional Especializado aquele de caráter complementar e suplementar ofertado em turno contrário à instituição de ensino regular, para atender às necessidades educacionais especiais dos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 1º O Atendimento Educacional Especializado poderá ser ofertado de forma complementar ou suplementar à escolarização em salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado do Sistema Estadual ou Municipal de Ensino.

§ 2º Consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos educandos com deficiência ou mobilidade reduzida por meio da utilização de materiais didáticos e pedagógicos, espaços, mobiliários, equipamentos, sistemas de comunicação e informação, transportes e outros.

Art. 15. Para o Atendimento Educacional Especializado a mantenedora deverá providenciar, de acordo com a demanda:

- I – professores habilitados para o Atendimento Educacional Especializado, conforme estabelecido no Capítulo VIII desta Deliberação;
- II – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), guia-intérprete e outros que atuem no apoio principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;
- III – atendimento pedagógico domiciliar;
- IV – atendimento pedagógico hospitalar;
- V – sala de recursos multifuncionais;
- VI – Professores Itinerantes.

Art. 16. O educando que apresentar características de altas habilidades/superdotação terá suas atividades de enriquecimento curricular, no ensino regular e em salas de recursos multifuncionais e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com o seu desempenho escolar e maturidade sócio-emocional.

Seção III Da Sala de Recursos Multifuncionais

Art. 17. Considera-se sala de recursos multifuncionais o espaço organizado com material didático, recursos pedagógicos de acessibilidade, equipamentos específicos que visa ao Atendimento Educacional Especializado.

Parágrafo único. Para atendimento em sala de recursos multifuncionais ainda deverá ser assegurada a avaliação pedagógica dos educandos, a ser realizada pelo



PROCESSO N.º 1215/2015

professor e equipe técnico pedagógica, de acordo com a organização do sistema de avaliação da escola, registrada em formulário próprio, sob a orientação do órgão competente da SEED.

Art. 18. As instituições de ensino deverão disponibilizar salas de recursos multifuncionais de diferentes categorias, conforme a necessidade de seus educandos, entre outros:

I – sala de recursos multifuncionais em Deficiência Intelectual (DI), Deficiência Física Neuromotora (DFN), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Transtornos Funcionais Específicos (TFE), visando a complementação curricular;

II – sala de recursos multifuncionais em Surdez, visando a aprendizagem em LIBRAS, do português como segunda língua e, quando necessário, complementação curricular;

III – sala de recursos multifuncionais em Deficiência Visual, visando a aprendizagem da leitura e da escrita no sistema Braille, Sorobã, atividades da vida autônoma e social, orientação e mobilidade e, quando necessário, a complementação curricular;

IV – Sala de Recursos Multifuncionais em Altas Habilidades/Superdotação, visando o enriquecimento curricular.

Parágrafo único. As salas de recursos multifuncionais previstas nos incisos de I a IV deste artigo poderão estar agrupadas em um mesmo espaço físico, desde que assegurem a funcionalidade e a aprendizagem.

Art. 19. As instituições de ensino poderão se especializar em uma ou mais categorias da Educação Especial e articularem-se com as demais instituições, como forma de aprimorar o atendimento dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Seção IV

Da Instituição de Ensino da Educação Básica, Modalidade Educação Especial

Art. 20. A criação de instituição de ensino da educação básica, na modalidade Educação Especial, é ato pelo qual o representante legal da mantenedora expressa a disposição de ofertar Educação Básica exclusivamente para educandos com graves comprometimentos, como deficiência intelectual, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento.

§ 1º A instituição de ensino da educação básica na modalidade Educação Especial deve estabelecer a organização curricular, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN e Diretrizes Curriculares Nacionais, para a oferta da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º As solicitações de credenciamento de instituição de ensino, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento de cursos ou de etapas da educação básica na modalidade educação especial, bem como a



PROCESSO N.º 1215/2015

verificação e a cessação de atividades educacionais, deverão atender à presente Deliberação, bem como as normas sobre a regulação, supervisão e avaliação, estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná para o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 21. A instituição de ensino da educação básica, modalidade Educação Especial além do atendimento às normas da regulação, supervisão e avaliação, deverá apresentar ainda:

- I – projeto político-pedagógico ajustado às necessidades e especificidades dos educandos da Educação Especial;
- II – no mínimo, um profissional na equipe técnico-pedagógica, habilitado na modalidade Educação Especial;
- III – acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, mobiliário e equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;
- IV – profissionais da educação, conforme estabelece o Capítulo VIII desta Deliberação;
- V – recursos, ajuda e apoio intensos e contínuos, flexibilizações e adaptações curriculares atendendo às especificidades dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Seção V

Centro de Atendimento Educacional Especializado - CAEE

Art. 22. O Centro de Atendimento Educacional Especializado destina-se à oferta de apoio pedagógico especializado complementar ou suplementar, não substitutivo à escolarização aos educandos da Educação Especial matriculados no ensino regular, assegurando o direito a um conjunto de atividades educacionais, recursos e estratégias pedagógicas e de acessibilidade não disponibilizadas pelas instituições tradicionais de ensino.

Parágrafo único. Consideram-se Centros de Atendimento Educacional Especializado, as instituições mantidas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, podendo ser estabelecidas parcerias para suporte e/ou trabalho conjunto com famílias e com as escolas regulares para a efetiva inclusão social.

Art. 23. O Centro de Atendimento Educacional Especializado deve atender aos seguintes requisitos:

- I – o projeto político-pedagógico deverá contemplar o Atendimento Educacional Especializado conforme as especificidades dos educandos e ao disposto na legislação vigente;
- II – acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, mobiliário e de equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;
- III – professores, equipe técnico-pedagógica e direção habilitados em educação especial;



PROCESSO N.º 1215/2015

IV – cumprir as exigências legais quanto ao credenciamento, autorização de funcionamento e organização em consonância com as orientações preconizadas nesta Deliberação.

Parágrafo único. Para os Centros de Atendimento Educacional Especializados que atenderem alunos surdos, além dos profissionais referidos no inciso III deste artigo, exigem-se professores com proficiência em LIBRAS.

CAPÍTULO V DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 24. A organização do Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino deverá tomar como base as normas e diretrizes curriculares nacionais, considerando as especificidades dos educandos da Educação Especial.

§ 1º As instituições devem garantir no seu Projeto Político-Pedagógico a flexibilização curricular e o atendimento pedagógico para suprir as necessidades educacionais especiais de seus educandos.

§ 2º Em casos de graves comprometimentos ou de múltipla deficiência, a instituição de ensino deverá prever adaptações significativas, diversificação curricular, objetivando desenvolver as habilidades de seus educandos.

Art. 25. O Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino regular deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado, prevendo na sua organização:

- I – avaliação clínica e pedagógica atualizada, realizada pela equipe multidisciplinar;
- II – plano e cronograma do Atendimento Educacional Especializado prevendo identificação das deficiências, dos transtornos globais do desenvolvimento e das altas habilidades/superdotação, específicas dos educandos, bem como a definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- III – matrícula no Atendimento Educacional Especializado de educandos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola, respeitados os parâmetros delineados nas avaliações a que faz alusão à presente Deliberação;
- IV – sala de recursos multifuncionais, com especificação do espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- V – profissionais da educação para o Atendimento Educacional Especializado, além de outros que atuem no apoio, principalmente nas atividades de alimentação, higiene e locomoção;
- VI – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o Atendimento Educacional Especializado.



PROCESSO N.º 1215/2015

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES /SUPERDOTAÇÃO

Art. 26. A identificação de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação será realizada mediante avaliação prévia e ao longo do processo de ensino aprendizagem, por equipe multidisciplinar.

§ 1º A avaliação prévia consiste no resultado dos diagnósticos clínicos, pedagógicos e informações prestadas pelos pais ou responsáveis, realizada por equipe multiprofissional.

§ 2º O resultado da avaliação prévia será atestado por meio laudo, emitido pela equipe multiprofissional.

§ 3º A avaliação do educando da Educação Especial, ao longo do processo de ensino e aprendizagem, compreende diversas etapas, envolvendo procedimentos sistemáticos, tendo como base a organização curricular da instituição de ensino e o grau de desenvolvimento apresentado pelo educando no início do processo, podendo implicar em reclassificação ou terminalidade.

§ 4º Para os procedimentos de avaliação a instituição deverá contar com:

- I – a experiência de seu corpo docente e técnico-pedagógico;
- II – serviços especializados, realizados por equipe multiprofissional e interdisciplinar constituída pelo poder executivo estadual e/ou municipal;
- III – a participação da família e dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Conselho Tutelar e do Ministério Público, quando necessário.

Art. 27. Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas que regem o Sistema Estadual de Ensino, aplicam-se, também, aos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 28. É facultado às instituições de ensino as possibilidades apontadas no art. 27, a certificação de conclusão de escolaridade terminalidade específica.

§ 1º A certificação a que se refere o *caput* deverá ser fundamentada em avaliação pedagógica, realizada pelo professor e equipe técnico-pedagógica que indique as competências desenvolvidas pelo aluno de forma descritiva, no Histórico Escolar.



PROCESSO N.º 1215/2015

§ 2º A terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para cursos de Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Profissional, visando a inserção do educando na sociedade e no mundo do trabalho.

§ 3º A SEED deve orientar, acompanhar e aprovar os procedimentos dos casos de certificação da terminalidade específica.

Art. 29. Ao educando que apresentar características de altas habilidades/superdotação terá suas atividades de enriquecimento curricular, no ensino regular ou sala de recursos, multifuncional e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos da reclassificação compatível com o seu desempenho escolar e maturidade sócio-emocional.

Art. 30. Cabe à Secretaria de Estado da Educação, por meio dos Núcleos Regionais de Educação, e aos municípios, por suas Secretarias de Educação, organizar setores de avaliação prévia.

CAPÍTULO VII DA MATRÍCULA E PERMANÊNCIA NA REDE DE ENSINO

Art. 31. A matrícula do educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Sistema de Ensino consiste em direito subjetivo, não sendo permitida sua recusa por qualquer instituição de ensino da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

§ 1º A matrícula será efetivada em conformidade com o laudo emitido pela equipe multiprofissional.

§ 2º Para classes do ensino comum, bem como no Atendimento Educacional Especializado oferecido em salas de recursos multifuncionais e em instituições de Educação Especial comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, a matrícula deverá ser realizada duplamente na mesma ou em outra instituição de ensino.

Art. 32. Deferida a matrícula do educando, cabe à instituição de ensino garantir o Atendimento Educacional Especializado, nos termos desta Deliberação e da legislação pertinente, com vistas à sua adaptação e promoção de acordo com as suas potencialidades.



PROCESSO N.º 1215/2015

Art. 33. Nos termos da legislação vigente, fica vedada, em todo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento destas determinações.

**CAPÍTULO VIII
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 34. Para atuação no Atendimento Educacional Especializado, o professor deve ter formação que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

* **Art. 35.** A formação de professores para a Educação Especial em nível superior dar-se-á:

- I – em cursos de licenciatura em Educação Especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental;
- II – em curso de pós-graduação específico para Educação Especial;
- III – em programas de complementação pedagógica, para Educação Especial.

Parágrafo único. Será admitida a formação de professores para a Educação Especial em curso normal ou equivalente em nível médio, de forma conjugada ou não com a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 36. A mantenedora deverá assegurar formação continuada aos profissionais que atendem aos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 37. São atribuições do professor da Educação Especial:

- I – identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos educandos da Educação Especial;
- II – elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e da acessibilidade;
- III – organizar o tipo e o número de atendimentos aos educandos na sala de recursos multifuncionais;
- IV – acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade da sala de aula, bem como em outros ambientes da escola;
- V – orientar os demais professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo educando;
- VI – ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos educandos, promovendo autonomia e participação;



PROCESSO N.º 1215/2015

VII – estabelecer articulação com os demais professores da instituição de ensino, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos educandos nas atividades escolares em geral.

Art. 38. Deverão ser assegurados ao professor habilitado que realiza atendimento educacional especializado em sala de recursos multifuncionais, em instituições de educação básica, na modalidade Educação Especial e nos Centros de Atendimento Educacional Especializado os mesmos direitos e deveres previstos para demais professores das suas redes de ensino.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 39. A ocorrência de irregularidade de qualquer natureza nas instituições de ensino será objeto de diligência, verificação especial, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

Art. 40. A educação de tempo integral não prevista nas normatizações referentes à modalidade Educação Especial, deve assegurar o Atendimento Educacional Especializado, conforme a organização dos cursos ofertados pela instituição de ensino.

Art. 41. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Deliberação 02/2003, do Conselho Estadual de Educação e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em ____de fevereiro de 2016.